



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.723 - SC (2015/0297065-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E OUTRO(S) - SP176938
AGRAVADO : IARA SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ entende que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo* em relação à ausência de interesse da ANTT demanda o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissíveis na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.723 - SC (2015/0297065-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E OUTRO(S) - SP176938
AGRAVADO : IARA SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls.450-452, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante reitera as razões de seu recurso. Alega que o acórdão recorrido foi omissos, uma vez que não se manifestou sobre a competência legal da ANTT para fiscalizar a prestação de serviços e a manutenção dos bens arrendados, nos termos do art. 24, VII, da Lei 10.233/2001. Aponta o seu interesse jurídico para figurar com o assistente na demanda nos termos do art. 50 do CPC/1973. Afirma:

Ao contrário do entendido na decisão agravada não há que se falar em óbice das súmulas 05 e 07 do STJ para conhecimento do recurso especial, tratando-se de questão apenas de direito.

O delineamento fático foi posto no acórdão recorrido, cabendo a esta corte analisar se tal enquadramento fático dado pela corte regional corresponde aos efeitos jurídicos que se deu ao mesmo, o que na verdade é análise de matéria de direito.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.723 - SC (2015/0297065-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - MINISTÉRIO DA MARINHA. PRÁTICO. EXAMES PARA HABILITAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. SINDICATO DOS PRÁTICOS DO CANAL E PORTE DE SÃO SEBASTIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. POLO PASSIVO. ART. 50 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Debatendo-se nestes autos, apenas, (i) o direito subjetivo dos autores de continuarem, ou não, a participar dos exames de habilitação de "Praticante de Prático", organizados pela "Diretoria de Portos e Costas - Ministério da Marinha", e (ii) a possibilidade de a autoridade marítima fixar o número máximo de práticos habilitados para cada zona de praticagem é insuficiente para caracterizar a efetiva presença de interesse jurídico por parte do Sindicato ou dos sindicalizados já em atividade. Constitui apenas, eventual e reflexamente, interesse econômico, corporativo ou de monopólio, por via transversa, das vagas destinadas à respectiva profissão, de modo a inviabilizar a assistência simples prevista no art. 50 do CPC. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1108992/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO LIQUIDANTE DA MASSA. INEXISTÊNCIA DE PODERES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os advogados subscritores do presente recurso não possuem poderes para atuar no presente feito, isto porque o substabelecimento da procuração, apesar de ter se dado com reserva, não contou com autorização prévia do liquidante. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do recurso. 2. É firme no sentido de que, na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie. 3. O pedido de assistência simples não pode ser deferido, porquanto não ficou demonstrado o interesse jurídico na demanda, mas o interesse meramente econômico. Agravos regimentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvidos. (AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013).

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Assim, considerando os termos da lei que criou a autarquia agravante, bem como o conteúdo do contrato firmado entre a Administração Pública e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., conclui-se que a obrigação da ANTT, na hipótese, é de fiscalizar a preservação das faixas de domínio das linhas férreas, assegurando que a concessionária adote as providências necessárias a esse respeito, nos termos contratualmente previstos.

Diante da situação fática e processual em questão, portanto, tenho que não se caracteriza a presença do interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT na ação de origem, na qualidade de assistente simples, na forma do disposto no art. 50 do CPC.

Dessa forma, uma vez verificada a existência de esbulho possessório em relação à faixa de domínio adjacente à rodovia, cabia à ANTT, na condição de agência reguladora, somente zelar pelo cumprimento das obrigações estabelecidas contratualmente com a concessionária, apenas fiscalizando a atuação daquela entidade no que se refere à manutenção dos ativos arrendados, ou seja, na hipótese, o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Destaco, ainda, que não se verifica, no ordenamento jurídico vigente, a existência de norma no sentido de atribuir à ANTT a propriedade ou a posse, direta ou indireta, do bem cuja reintegração de posse é buscada pela Autopista Litoral Sul S.A., por meio da ação de origem.

Dessa forma, não vejo a presença dos elementos necessários à caracterização do interesse jurídico da ANTT para figurar como assistente simples na ação de reintegração de posse que originou o presente recurso.

Assim, rever o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo* em relação à ausência de interesse da ANTT demanda o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissíveis na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TESE DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ASSISTÊNCIA - INTERESSE JURÍDICO - AFERIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. 2. Examinar a tese de que à parte recorrida faltaria interesse na assistência demandaria análise de material fático-probatório da causa, expediente inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1289841/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0297065-7

AgInt no
REsp 1.568.723 / SC

Números Origem: 50255437720144040000 50272605820144047200 SC-50272605820144047200

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E OUTRO(S) - SP176938
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IARA SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E OUTRO(S) - SP176938
AGRAVADO : IARA SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.